



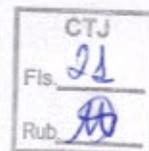
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 644/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 226/2020, que “Veda a suspensão e o corte de auxílios a servidores e funcionários públicos durante o período de surto de coronavírus - Covid-19.”.

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator: Deputado

Silvio Favero

I - Relatório

Retorna a esta Comissão o presente Projeto de Lei, pela apresentação do Substitutivo Integral n.º 01, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Cumprido destacar, que o presente projeto de lei já foi deliberado por esta Comissão, e obteve o parecer contrário à sua aprovação, na 30.ª reunião extraordinária do dia 26/05/2020.

O Autor apresentou sua justificativa, no substitutivo, a seguinte fundamentação:

“Esta iniciativa tem como único objetivo assegurar, de forma expressa, a vedação da suspensão e do corte de qualquer forma de auxílio e benefício recebido pelos servidores estaduais.

Recentemente, o Ministério público criou auxílios para seus servidores no intuito de amparar a todos nesta pandemia, o que queremos é assegurar e manter um direito que já está em gozo dos servidores.

Independentemente se o servidor está afastado ou não pois esta decisão de afastamento ou isolamento decorre de medida de saúde, não de liberalidade do servidor. Assim, o corte de benefícios é moralmente inaceitável, e deve ser proibido, enquanto perdurar a situação de emergência.

A constituição estadual rege:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- c) organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública, observado o disposto na Constituição Federal;
- d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Esta proposição não se sobrepõe a iniciativa do governador uma vez que, não interfere em nenhum regime, provimentos, estabilidade, remuneração ou etc. apenas assegura um benefício já em gozo iniciativa está já acatada por dezenas de assembleias em nosso país como a do Rio de Janeiro, não se onera em nada os cofres públicos com esta proposição pois o objetivo é manter o que já existe e não criar algo novo.

Pelo que restou exposto, conto com a aprovação dos nobres pares para a aprovação da proposta em tela para que surta seus regulares efeitos em prol da saúde pública em nosso estado”.

Posteriormente, com a apresentação do Substituto Integral n.º 01, os autos retornaram para Comissão de Trabalho e Administração Pública, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

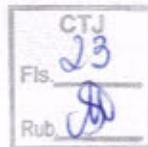
O presente projeto de lei, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01**, visa vedar a suspensão e o corte de auxílios a servidores e funcionários públicos durante o período de surto de corona vírus - Covid-19.

Assim, dispõe seu artigo 1º, “caput” e parágrafo único:

Art. 1º Fica vedada a suspensão e o corte de qualquer forma de auxílios e benefícios, que os servidores já gozam entre seus benefícios, a todos servidores e funcionários públicos, da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, durante o período de afastamento devido ao surto de coronavírus – Covid-19.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parágrafo único – Para fins de aplicação desta lei, consideram-se como benefícios e auxílios todos adicionais aplicados às remunerações dos servidores, a exemplo de alimentação, refeição, transporte, saúde, odontológica e outros.

Dentro do panorama de distribuição de competências erigido pela CRFB/1988, em especial com base no que determina o princípio federativo estabelecido expressamente em seus artigos 1º e 25, tem-se que a autonomia legislativa de cada ente federativo é assegurada nos termos da Carta da República, desde que atendidos os seus preceitos e princípios.

Analisando a matéria que a propositura objetiva normatizar, observa-se que a mesma versa sobre servidores, mais especificamente acerca da vedação de suspensão e corte dos auxílios e vencimentos, matéria expressamente reservada à iniciativa do Governador do Estado.

A Carta da República, em seu art. 2º, afirma que os Poderes da União são harmônicos e independentes entre si, devendo assim respeitar a ordem jurídica e resguardar a divisão de poderes que lhes é apresentada.

A Constituição do Estado de Mato Grosso preceitua em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "b", que são de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre servidores públicos do Estado.

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

...

II - disponham sobre:

...

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme decisões abaixo:

Significação constitucional do regime jurídico dos servidores públicos (civis e militares). A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Precedentes.

[ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.]

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PRECEITO NORMATIVO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE, ALÉM DE IMPLICAR AUMENTO DA DESPESA PÚBLICA, TAMBÉM INTERVÉM NO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO PODER



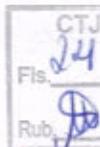
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

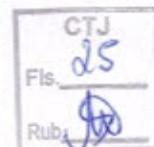
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



EXECUTIVO – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – PROVIMENTO DERIVADO – ASCENSÃO E “ENQUADRAMENTO” – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO – CONTEÚDO MATERIAL DA NORMA LEGAL IMPUGNADA (ART. 70 DA LEI Nº 6.161/2000) QUE, AO TORNAR SEM EFEITO ATOS ADMINISTRATIVOS EDITADOS PELO GOVERNADOR DO ESTADO, FEZ INSTAURAR SITUAÇÃO FUNCIONAL INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO – IMPOSSIBILIDADE – OFENSA AOS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS DO CONCURSO PÚBLICO, DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO – MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL QUESTIONADO – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS – O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado. Situação ocorrente na espécie, em que o diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, incidiu em domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo: regime jurídico dos servidores públicos e aumento da despesa pública (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.). A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo eventual aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES) – A locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. O CONCURSO PÚBLICO REPRESENTA GARANTIA CONCRETIZADORA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE – O respeito efetivo à exigência de prévia aprovação em concurso público qualifica-se, constitucionalmente, como paradigma de legitimação ético-jurídica da investidura de qualquer cidadão em cargos, funções ou empregos públicos, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargos em comissão (CF, art. 37, II). A razão subjacente ao postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, vedando-se, desse modo, a prática inaceitável de o Poder Público conceder privilégios a alguns ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros. Precedentes. Doutrina. **RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES** – O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência político-administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por ato legislativo, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua condição político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.*
(ADI 2364, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019).

Assim, podemos avaliar que a presente lei é inconstitucional por vício formal de iniciativa, por usurpar a competência do Poder Executivo e por ferir o princípio constitucional da separação de poderes, estipulado no artigo 2º de nossa Constituição Federal.

Portanto, por mais que haja interesse público, a matéria em apreço só pode ser debatida pelo Poder Legislativo após o Poder Executivo exercer a sua competência privativa de legislar sobre ela, não podendo aquele Poder suceder a este por melhor que seja a sua intenção.

Ressalta-se que, a presente propositura, ao instituir a vedação de corte de suspensão de auxílios e benefícios, não se enquadra no princípio de irredutibilidade de subsídios e vencimentos, estipulados no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal, visto que, referidos auxílios têm caráter indenizatório, ou seja, somente fazendo jus quando estiverem em período laboral, salvo aqueles auxílios que são incorporados aos vencimentos.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbice à sua aprovação.

É o parecer.



II – Voto do Relator

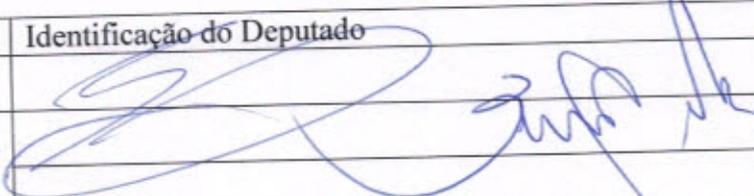
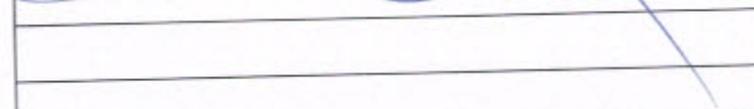
Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 226/2020 de autoria do Deputado Valdir Barranco, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Sala das Comissões, em 23 de 06 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 226/2020 - Parecer n.º 644/2020
Reunião da Comissão em 23 / 06 / 2020
Presidente: Deputado Valdir Barranco
Relator: Deputado Valdir Barranco

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 226/2020 de autoria do Deputado Valdir Barranco, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 27
Sub. 8

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	37ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	23/06/2020 – 08h45min
Votação:	
Proposição:	PL 226/2020
Autor:	Dep. Valdir Barranco

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE				
DEPUTADOS SUPLENTE				
ROMOALDO JÚNIOR				
XUXU DAL MOLIN	X			
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
FAISSAL				
SOMA TOTAL	5	0		

RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado SILVIO FÁVERO com parecer CONTRÁRIO, nos termos do substitutivo integral n.º 01, votaram com o relator o Deputado DILMAR DAL BOSCO presencialmente, e os Deputados LÚDIO CABRAL, XUXU DAL MOLIN e DR. EUGÊNIO por videoconferência, sendo a propositura aprovada com parecer CONTRÁRIO, nos termos do substitutivo integral n.º 01.

Waleska Cardoso
Waleska Cardoso
Consultora Legislativa/Núcleo CCJR